

Relator: Ministro Edson Fachin
Recorrente: Antônio Carlos Lucena Beltrão
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Marcelo Guimarães Petrini

DECISÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. DIFAMAÇÃO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA Nº 26/TSE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA Nº 28/TSE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CRÍTICA POLÍTICA A PRETENSO SECRETÁRIO MUNICIPAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NEGADO SEGUIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

Trata-se de recursos especiais eleitorais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e por Antônio Carlos Lucena Beltrão contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), que negou provimento ao recurso criminal, mantendo a absolvição do recorrido da acusação de difamação eleitoral, nos seguintes termos (fl. 324):

"RECURSOS. CRIME ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ELEIÇÃO 2016. DIFAMAÇÃO ELEITORAL. ART. 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. GRAVAÇÃO DE DEBATES ELEITORAIS. RÁDIOS LOCAIS. NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO.

Para a configuração do delito de difamação disposto no art. 325 do Código Eleitoral exige-se que a propaganda ocorra na propaganda eleitoral ou para fins desta, devendo essa elementar ser sopesada quando há acusação de ofensa proferida no âmbito de debate político, meio que costuma conter acaloradas provocações e discussões entre os candidatos.

A manifestação proferida em debate realizado em programa radiofônico, ainda que ácida e contundente, não desborda da crítica inerente à disputa política.
Desprovimento."

Os embargos de declaração opostos (fls. 394-398) foram rejeitados (fls. 401-402).

Antônio Carlos Lucena Beltrão interpõe recurso especial eleitoral (fls. 337-346), sustentando violação ao art. 325 do Código Eleitoral. Afirma que o acórdão recorrido interpretou o dispositivo de maneira equivocada ao entender que as ofensas proferidas durante debate não podem configurar difamação, pois o crime pode ocorrer em contexto que não seja tipicamente de propaganda eleitoral, como no caso de debates políticos. Argumenta que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e de Tribunais Regionais Eleitorais diverge do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido.

O Ministério Público Eleitoral apresenta recurso especial (fls. 410-419), em que ressalta a compreensão de que os envolvidos na disputa política estão sujeitos a críticas que podem soar ácidas e contundentes. No entanto, a aplicação deste entendimento ao caso concreto viola o art. 325 do Código Eleitoral, pois a vítima da ofensa não era candidato nem protagonizava o debate político. Reitera que o ofendido havia ocupado o cargo de secretário municipal de saúde há mais de 20 anos da data dos debates e não estava envolvido no pleito. Portanto, não se pode falar em discussão entre candidatos ou disputa entre adversários políticos.

Argumenta que os fatos denunciados e reconhecidos pelo acórdão recorrido revestem-se de tipicidade objetiva e subjetiva e extrapolam a crítica contundente, pois teria sido imputada ao ofendido a prática de conduta inapropriada em seu trabalho. A vítima, segundo as razões recursais, teria sido apresentada como pessoa desequilibrada, vingativa e que pretendia utilizar o cargo para prejudicar o hospital municipal, ferindo o direito dos eleitores de serem informados de maneira correta e precisa.

Pede, dessa forma, o provimento do recurso para que o recorrido seja condenado pela prática do crime previsto no art. 325 c/c art. 327, inciso III, do Código Eleitoral.

Os recursos especiais foram admitidos (fls. 421-423).

O recorrido apresentou contrarrazões aos recursos (fls. 432-435), pugnando por seu desprovimento. O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento dos recursos quanto à violação da legislação federal (fls. 440-443).

É o relatório. Decido.

Os recursos não comportam seguimento.

O recurso especial de Antonio Carlos Lucena Beltrão não pode ser conhecido, pois as suas alegações não encontram correspondência no acórdão recorrido. Segundo as razões recursais, haveria divergência jurisprudencial e violação à legislação federal por ter o acórdão recorrido fixado que as ofensas proferidas durante debate eleitoral não podem configurar difamação. Todavia, esse não foi o entendimento fixado pelo acórdão recorrido.

Na realidade, o pronunciamento atacado entendeu que, em debates políticos, é natural que existam provocações e discussões entre os candidatos e que, no caso concreto, a manifestação proferida

pelo recorrido, nesse contexto, não desbordou da crítica inerente à disputa política. Em nenhum momento, o TRE/RS afirmou que o ambiente de debate exclui, por si só, a prática da difamação; apenas entendeu que, no caso dos autos, as afirmações estavam protegidas pela liberdade de crítica.

A alegada divergência jurisprudencial não se verifica, pois não foi demonstrada a similitude fática entre as situações. Na realidade, as razões recursais não atacam o fundamento do acórdão recorrido, impedindo o conhecimento do recurso. Incidem, dessa maneira, as Súmulas nº 26 e 28/TSE. O recurso especial apresentado pelo Ministério Público Eleitoral também não merece seguimento. A liberdade de expressão não é apenas direito individual, mas também garantia estrutural do processo democrático. A sua primazia dentro do ordenamento jurídico justifica-se por se tratar de instrumento para a garantia de outros direitos, em especial os direitos políticos, que dependem da liberdade de participação, do direito a receber e propagar informação e da liberdade de crítica. Por esse motivo, "a liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que mesmo as declarações errôneas estão sob a guarda dessa garantia constitucional" (ADI 4451, rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 21.6.2018). Isso não quer dizer que a liberdade de expressão seja ilimitada. Obviamente, a liberdade encontra limites na inviolabilidade da honra e da reputação das demais pessoas. Contudo, esses limites devem ser ainda mais excepcionais e restritos quando as afirmações são proferidas dentro do debate eleitoral e político. A liberdade de crítica é essencial para a formação da vontade informada do eleitor e deve ser resguardada pelas leis eleitorais, mesmo com a exaltação de ânimos inerente ao embate político.

Diante desse panorama, a jurisprudência reinterpreta a proteção da honra no curso das campanhas eleitorais, privilegiando a liberdade de expressão sempre que a suposta ofensa se situar nos limites das críticas comuns ao jogo político. Confirma-se:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Direito Constitucional. 3. Dano moral. Liberdade de expressão e inviolabilidade da honra. Declaração que expressa opinião de candidata prestada no curso de campanhas eleitorais. Ofensa não caracterizada. 4. Argumentos incapazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF: AI 836641 AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015)"

"Penal e Processo Penal. Notícia Criminis. Injúria e Difamação (Arts. 325 e 326, do Código Eleitoral). Atipicidade da Conduta. Arquivamento. 1. A atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa autorizam o arquivamento de notícia criminis pelo Colegiado. 2. Não se tipifica crime eleitoral contra a honra quando expressões tidas por ofensivas se situam nos limites das críticas toleráveis no jogo político (Inq 2431, Rel. Min. Cezar Peluso). 3. Petição arquivada. (STF: Pet 4979, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015)"

No caso dos autos, noticia-se que o recorrido, candidato a prefeito do município de Itaqui, teria afirmado o que se segue, durante debate transmitido por rádio no dia 20 de agosto de 2016, sobre o recorrente Antonio Carlos Lucena Beltrão:

"(...) o mesmo Secretário que foi na administração anterior, em litígio com o hospital São Patrício, teria dito, ou melhor, disse para o corpo técnico, para o corpo clínico e para as pessoas que estavam na ocasião, que ele seria o Secretário de Saúde do Jarbas e teria desferido algumas ameaças e já dito o que faria no seu eventual governo. (...)"

Posteriormente, no debate do dia 24 de agosto de 2016, o recorrido teria afirmado o que se segue:

"(...) não. Objetivamente, não. Eu referi essa situação do Secretário, ex-Secretário, porque houve um fato concreto no Hospital, em evento, um litígio, com a direção do hospital, com servidores, onde foi dito... foi dito claramente, textualmente, que ele seria seu Secretário a partir de primeiro de janeiro e voltaria lá para, eu não vou usar os termos que foram muito muito chulos, mas ele proferiu algumas ameaças. Isso causou pânico no hospital, porque hospital tem que ser parceiro da Prefeitura e não inimigo. Se ele tem problemas pessoais com o hospital, pois que resolva diretamente ou através da Justiça."

Não é possível extrair das afirmações proferidas pelo recorrido o animus diffamandi necessário para a configuração subjetiva do crime do art. 325 do Código Eleitoral. Observa-se a intenção de narrar fato (animus narrandi), supostamente ocorrido no hospital do município, relacionado à conduta do recorrente Antonio Carlos Lucena Beltrão.

O Ministério Público afirma que o recorrido teve a intenção de retratar o ofendido como pessoa "desequilibrada", "vingativa" e disposta a "prejudicar o único hospital do município" (fl. 418). Tais adjetivos, no entanto, não foram utilizados pelo recorrido no debate; pelo contrário, este não qualificou a conduta narrada nem seu autor.

O que se observa, portanto, é a narração de desentendimentos que teriam ocorrido entre Antonio Carlos Lucena Beltrão e o hospital municipal e seus servidores, com a intenção de realizar crítica

política à indicação prematura do Secretário de Saúde pelo candidato concorrente e à figura indicada, enquanto profissional adequado ao desempenho do cargo político.

Ainda que se trate de crítica dura, não pode ser excluída do âmbito protetivo da liberdade de expressão, sob pena de se tolher a possibilidade de discussão pública acerca dos profissionais que comporão a equipe de eventual governo.

Por essa razão, não se acolhe o argumento do Ministério Público no sentido de que o ofendido havia ocupado o cargo de secretário há mais de 20 anos e não estava envolvido no pleito, não havendo que se falar em debate político. Qualquer pessoa pode ser sujeito passivo do crime do art. 325 do Código Eleitoral, desde que presente a finalidade específica, não se limitando sua aplicação a candidatos.

No caso, Antonio Carlos Lucena Beltrão havia sido indicado pelo candidato adversário como futuro Secretário de Saúde, o que é mais do que suficiente para que seja inserido no momento político.

Acolher a fundamentação do Ministério Público equivaleria a ignorar a natureza política do cargo envolvido e imunizar do debate eleitoral todos os profissionais que comporão a equipe de governo dos candidatos, quando o que se observa é justamente a sua crescente relevância política.

Portanto, a conduta imputada ao recorrido é atípica, por não desbordar dos lindes da liberdade de expressão.

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos especiais (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 7 de maio de 2019.

Ministro Edson Fachin

Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 27-24.2017.6.21.0024

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADOS: ANTONIO CARLOS LUCENA BELTRÃO e MARCELO GUIMARÃES
PETRINI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. ELEIÇÃO 2016. DIFAMAÇÃO ELEITORAL. ALEGADAS CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

Decisão adequadamente fundamentada, com manifestação expressa sobre os pontos suscitados em sede de embargos. As razões de decidir são claras ao expressar a convicção de que o conteúdo do discurso não caracteriza difamação eleitoral, mas sim manifestação crítica ácida e contundente, própria do contexto do debate político. Descabida a alegada omissão ou contradição com base em jurisprudência citada nas razões de decidir apenas a título de "obiter dictum" e que não desempenha papel fundamental na formação do julgado. A inconformidade com o resultado do julgamento não se amolda às hipóteses para o manejo dos aclaratórios.
Rejeição.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2018.

DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 26/09/2018 17:13
Por: Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: ff14442792da881f77f22dcbcb2eea0b

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 27-24.2017.6.21.0024

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADOS: ANTONIO CARLOS LUCENA BELTRÃO e MARCELO GUIMARÃES
PETRINI

RELATOR: DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

SESSÃO DE 26-09-2018

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opõe embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeitos modificativos, em face do acórdão deste Tribunal que, por maioria, desproveu os recursos interpostos contra a sentença que julgou improcedente a denúncia por difamação eleitoral oferecida contra MARCELO GUIMARÃES PETRINI, candidato não eleito ao cargo de Prefeito de Itaqui na Eleição Municipal de 2016.

Em suas razões, afirma que o acórdão incorreu em contradição ao relativizar a caracterização da difamação eleitoral pelo fato de o ofendido, Antonio Carlos Lucena Beltrão, não ser candidato no pleito, e em omissão quanto ao período em que ele foi Secretário Municipal de Saúde de Itaqui. Sustenta que os precedentes citados no julgado não são oriundos do TSE, como sugerido, nem se amoldam ao caso concreto, e que a fundamentação da decisão embargada não diz respeito aos fatos dos autos. Postula o acolhimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso é adequado, tempestivo e comporta conhecimento.

No mérito, sem razão o embargante ao alegar contradição entre o fundamento jurídico expendido no voto vencedor - o alto grau de envolvimento das partes na disputa eleitoral - e o fato de o objeto da ação penal dizer respeito a ofendido que não concorria como candidato ao pleito.

As razões de decidir são claras ao expressar a convicção de que o conteúdo



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

do discurso não caracteriza difamação eleitoral, mas sim manifestação crítica ácida e contundente própria do contexto do debate político e da temperatura típica dos tempos de eleição, com meras alusões genéricas, insuficientes para atrair o juízo condenatório.

Esse foi o fundamento para o desprovimento dos recursos.

Ao expressar o raciocínio percorrido para o alcance dessa conclusão, foi ponderado que a alegada vítima é um ex-Secretário Municipal, que não concorria ao pleito, e que a fala foi proferida em debate eleitoral, meio que costuma conter acaloradas provocações e discussões entre os candidatos.

Mas essas ponderações não foram o cerne da decisão, conforme se depreende do seguinte excerto do julgado:

As eleições, especialmente as municipais, muitas vezes são marcadas por disputa ferrenha entre os adversários políticos, devendo ser preservado o direito do eleitor de conhecer fatos envolvendo os candidatos durante a campanha política, em consonância com a transparência necessária ao fiel cumprimento dos preceitos estabelecidos pelo Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, não é verdade que o Tribunal se contradisse ao relativizar a caracterização da difamação eleitoral pelo fato de o ofendido não ser candidato ao pleito.

De igual modo, não há omissão pelo fato de o aresto não mencionar o período em que Antônio Carlos Lucena Beltrão exerceu o cargo de Secretário Municipal. Ora, o período exato de investidura da suposta vítima nessa função sequer foi invocado como argumento pela acusação, e o Tribunal fez expressa referência ao fato de o cargo ter sido ocupado no passado. Ademais, essa informação é de todo indiferente à conclusão pela descaracterização do crime de difamação.

Por fim, não assiste razão ao embargante ao apontar que o acórdão erra ao anunciar que trará à colação a jurisprudência do TSE e ao mesmo tempo transcreve ementas de Tribunais Regionais Eleitorais.

A decisão sustenta que “os julgados que analisam a acusação de ofensa à honra praticada na propaganda eleitoral têm se alinhado à diretriz jurisprudencial fixada pelo TSE no sentido de que as críticas fazem parte do jogo eleitoral” e, então, cita ementas de Regionais que analisaram a temática afeta aos limites da crítica política, devidamente referenciados com a indicação do número do acórdão, órgão julgador, relatoria e data de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

publicação. Em nenhum momento foi afirmado ou sugerido que aquelas decisões haviam sido prolatadas pelo TSE.

De qualquer sorte, não se confirma a ausência de similitude fática entre os precedentes citados, pois todos tratam do ponto nodal da questão em debate, que é a ausência de ilegalidade da crítica política ácida e contundente.

Vale ressaltar que é descabida a alegação de omissão ou contradição com base em jurisprudência citada nas razões de decidir apenas a título de *obiter dictum* e que não desempenha papel fundamental na formação do julgado.

Com essas considerações, entendo que não se verifica nenhum vício na decisão, mas manifesta irresignação com a conclusão do Tribunal.

ANTE O EXPOSTO, VOTO pelo não acolhimento dos embargos de declaração.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 27-24.2017.6.21.0024

Embargante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Embargado(s): ANTONIO CARLOS LUCENA BELTRÃO (Adv(s) Antônio Carlos Lima Beltrão), MARCELO GUIMARÃES PETRINI (Adv(s) José Martins Alegre Júnior)

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Des. Eleitoral Jorge Luís
Dall'Agnol
Presidente da Sessão

Des. Eleitoral Silvio Ronaldo
Santos de Moraes
Relator

Composição: Desembargadores Jorge Luís Dall'Agnol, presidente, Marilene Bonzanini, Luciano André Losekann, Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira, Gerson Fischmann e o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Fábio Nesi Venzon.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RC 27-24.2017.6.21.0024

PROCEDÊNCIA: ITAQUI - 24ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTES: ANTONIO CARLOS LUCENA BELTRÃO e MINISTÉRIO PÚBLICO
ELEITORAL

RECORRIDO: MARCELO GUIMARÃES PETRINI

RECURSOS. CRIME ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ELEIÇÃO 2016. DIFAMAÇÃO ELEITORAL. ART. 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. GRAVAÇÃO DE DEBATES ELEITORAIS. RÁDIOS LOCAIS. NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO.

Para a configuração do delito de difamação disposto no art. 325 do Código Eleitoral exige-se que a ofensa ocorra na propaganda eleitoral ou para os fins desta, devendo essa elementar ser sopesada quando há acusação de ofensa proferida no âmbito de debate político, meio que costuma conter acaloradas provocações e discussões entre os candidatos.

A manifestação proferida em debate realizado em programa radiofônico, ainda que ácida e contundente, não desborda da crítica inerente à disputa política.

Desprovimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento aos recursos, vencidos o Des. Eleitoral Gerson Fischmann -relator-, e a Desa. Eleitoral Marilene Bonzanini. Lavrará o acórdão o Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2018.

DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,
Redator do Acórdão.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 06/09/2018 17:29
Por: Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 91fd1c09b9b75376dd79d929acffc7e9

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RC 27-24.2017.6.21.0024

PROCEDÊNCIA: ITAQUI - 24ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTES: ANTONIO CARLOS LUCENA BELTRÃO e MINISTÉRIO PÚBLICO
ELEITORAL

RECORRIDO: MARCELO GUIMARÃES PETRINI

RELATOR: DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

SESSÃO DE 28-08-2018

RELATÓRIO

Trata-se de recursos em processo-crime eleitoral interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 293-296) e ANTÔNIO CARLOS LUCENA BELTRÃO (fls. 274-287), na condição de assistente da acusação, contra decisão do Juízo Eleitoral da 24ª Zona, que julgou improcedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral imputando a MARCELO GUIMARÃES PETRINI o crime de difamação eleitoral, tipificado no art. 325 do Código Eleitoral, em razão dos seguintes fatos, assim descritos na denúncia:

1º FATO:

No dia 20 de agosto de 2016, por volta das 9h00min, na sede da Rádio Cruzeiro do Sul, na rua Borges do Canto, n. 1056, na cidade de Itaqui/RS, o denunciado Marcelo Guimarães Petrini difamou Antônio Carlos Lucena Beltrão, visando a fins de propaganda eleitoral, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação.

Na ocasião, o denunciado, em debate eleitoral transmitido pela Rádio Cruzeiro do Sul, com o propósito de influir negativamente na campanha política de Jarbas da Silva Martini, seu opositor, imputou fato ofensivo à reputação da vítima – Antônio Carlos Lucena Beltrão, a qual em mandato anterior de Jarbas havia sido Secretário da Saúde, tendo o denunciado mencionado: “(...) o mesmo Secretário que foi na administração anterior, em litígio com o Hospital São Patrício, teria dito, ou melhor, disse para o corpo técnico, para o corpo clínico e para as pessoas que estavam na ocasião, que ele seria o Secretário de Saúde do Jarbas e teria desferido algumas ameaças e já dito o que faria no seu eventual governo (...)”, denotando que a vítima teria feito ameaças a terceiros.

O crime foi cometido por meio que facilitou a difusão da ofensa.

2º FATO:

No dia 24 de agosto de 2016, por volta das 9h00min, na sede da Rádio Pitangueira, com o propósito de influir negativamente na campanha política de Jarbas da Silva Martini, seu opositor, imputou fato ofensivo à reputação da



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

vítima – Antônio Carlos Lucena Beltrão, a qual em mandato anterior de Jarbas havia sido Secretário da Saúde, tendo o denunciado: “(...) não. Objetivamente, não. Eu referi essa situação do Secretário, ex-Secretário, porque houve um fato concreto no Hospital, em evento, um litígio, com a direção do hospital, com servidores, onde foi dito...foi dito claramente, textualmente, que ele seria seu Secretário a partir de primeiro de janeiro e voltaria lá para, eu não vou usar os termos que foram muito muito chulos, mas ele proferiu algumas ameaças. Isso causou pânico no hospital, porque hospital tem que ser parceiro da Prefeitura e não inimigo. Se ele tem problemas pessoais com o hospital, pois que resolva diretamente ou através da Justiça.”, denotando que a vítima teria feito ameaças a terceiros e proferido palavras de baixo no interior do Hospital São Patrício.

O crime foi cometido por meio que facilitou a difusão da ofensa.

A denúncia foi recebida em 18.9.2017 (fl. 72) e citado o denunciado (fl. 73), apresentou defesa (fls. 78-83).

Foi deferida a habilitação de Antônio Carlos Lucena Beltrão como assistente de acusação (fl. 118).

Realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas testemunhas e o acusado (fl. 176), houve a apresentação de alegações finais (fls. 180-183, 187-200 e 256-265).

Adveio sentença de improcedência dos pedidos da denúncia (fls. 267-270). O juízo sentenciante rejeitou a exceção da verdade oposta pelo acusado, por ser medida restrita ao crime de calúnia ou quando o ofendido é funcionário público no exercício das funções. Reconheceu a incompetência da Justiça Eleitoral para julgar o suposto crime de falso testemunho, de competência da Justiça Federal. **No mérito**, reconheceu a materialidade e autoria do crime objeto da presente ação, mas afastou a presença da finalidade específica de depreciar ou ofender a honra da vítima, pois o fato desabonador foi suscitado legitimamente em meio ao debate eleitoral. Absolveu o acusado com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.

Em seu recurso, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 293-296) argumentou que a materialidade e autoria do delito estão comprovadas. Aduziu não haver confirmação pelas testemunhas ouvidas de que os fatos desabonadores teriam efetivamente ocorrido, estando caracterizada a divulgação de fato difamatório a respeito da vítima. Requereu a condenação de Marcelo Petrini nos termos da denúncia.

ANTÔNIO CARLOS LUCENA BELTRÃO (fls. 274-287), assistente da acusação, afirmou não ter ocorrido o fato a ele atribuído durante o debate eleitoral, de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ameaçar funcionário do hospital municipal, havendo claro intuito de ofender a honra do recorrente com tais afirmações infundadas. Aduz estar caracterizado o crime de falso testemunho, o qual precisa ser adequadamente apreciado. Requer a condenação do réu nas penas do art. 325 do Código Eleitoral.

Com as contrarrazões, nesta instância os autos foram em vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo provimento dos recursos (fls. 311-317).

É o relatório.

VOTO

No mérito, a denúncia afirmou que o acusado Marcelo Guimarães Petrini, com a finalidade de influenciar negativamente a campanha de seu opositor político Jarbas da Silva Martini, atribuiu à terceira pessoa, Antônio Carlos Lucena Beltrão, fato desonroso, incidindo, assim, nas penas do delito de difamação eleitoral, tipificado no art. 325 do Código Eleitoral:

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

A imputação dos fatos supostamente ofensivos está devidamente comprovada nos autos pela gravação do debate, juntada na fl. 31 dos autos, e não é negada pelo acusado.

No debate realizado no dia 20 de agosto de 2016, o acusado Marcelo Petrini indagou ao seu opositor Jarbas Martini sobre ameaças que seu antigo Secretário da Saúde, Antônio Lucena Beltrão, teria feito aos funcionários do hospital municipal:

“(…) o mesmo Secretário que foi na administração anterior, em litígio com o Hospital São Patrício, teria dito, ou melhor, disse para o corpo técnico, para o corpo clínico e para as pessoas que estavam na ocasião, que ele seria o Secretário de Saúde do Jarbas e teria desferido algumas ameaças e já dito o que faria no seu eventual governo (…)”

Novamente, no dia 24 de agosto do mesmo ano, em novo debate realizado em outra rádio, o acusado afirmou que Antônio Lucena Beltrão fez algumas ameaças a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

servidores do Hospital São Patrício, empregando termos “muito muito chulos”, o que teria causado “pânico” no hospital:

“(…) não. Objetivamente, não. Eu referi essa situação do Secretário, ex-Secretário, porque houve um fato concreto no Hospital, em evento, um litígio, com a direção do hospital, com servidores, onde foi dito...foi dito claramente, textualmente, que ele seria seu Secretário a partir de primeiro de janeiro e voltaria lá para, eu não vou usar os termos que foram muito muito chulos, mas ele proferiu algumas ameaças. Isso causou pânico no hospital, porque hospital tem que ser parceiro da Prefeitura e não inimigo. Se ele tem problemas pessoais com o hospital, pois que resolva diretamente ou através da Justiça.”

O crime de difamação caracteriza-se pela imputação de um fato, verídico ou não, desonroso, prejudicial ao conceito que a sociedade faça de uma pessoa. A respeito do delito, merece transcrição a esclarecedora doutrina de Rui Stoco:

O verbo que atua como núcleo do tipo é “difamar”, ou seja, tirar a boa fama, desacreditar publicamente, detrair, falar mal, infamar. [...]

A diferença entre calúnia e difamação está na natureza do fato imputado: na calúnia imputa-se fato definido como crime; na difamação imputa-se fato ofensivo da reputação de alguém, mas que não pode estar caracterizado em lei como crime.

Impõe-se lembrar, contudo, que, se para a calúnia a “falsidade” da imputação é elementar do crime e, portanto, elemento normativo do tipo, sem o qual o crime não se perfecciona, para a difamação ser ou não verdadeira a imputação é irrelevante (exceto se permitida a exceção da verdade, o que ocorre com relação a servidor público).

Objeto material é o ato de ofender alguém (difamar), ou seja, desacreditar publicamente determinada pessoa, atingindo sua reputação durante a propaganda eleitoral, ao assim agindo para o fim de propaganda. Pouco importa, como antes observado, que os fatos imputados sejam verdadeiros ou falsos.

A conduta que se considera típica e, portanto, se enquadra no arquétipo legal da difamação, consiste na afirmação que o sujeito ativo faz de que o sujeito passivo teve um comportamento, que é capaz de atingir depreciativamente a sua honra. (Legislação Eleitoral Interpretada, 4ª ed., 2012, pp. 672-673)

Como se verifica, o elemento relevante é a “difamação”, a ofensa à honra objetiva da vítima mediante a atribuição de um fato específico a ela, capaz de depreciar sua imagem.

Trata-se do mesmo tipo previsto no art. 139 do Código Penal, apenas acrescido de um elemento especializante: “na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda”. Entretanto, importa registrar que o alcance da “difamação” deve ser



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

compreendido com extensão distinta da que é atribuída ao crime comum. Isso porque, em meio à campanha eleitoral, é saudável a realização de críticas e o levantamento de questões tanto positivas quanto negativas a respeito dos candidatos, a fim de disponibilizar ao eleitor o maior número de informações possíveis a respeito dos pretensos gestores públicos.

Assim, fatos que eventualmente podem ser considerados difamatórios sob a ótica do Código Penal não necessariamente devem ser considerados criminosos do ponto de vista eleitoral, exatamente pela importância de se expor o candidato a críticas, a fim de melhor informar o eleitor.

A respeito dessa condição especial da campanha eleitoral e seus reflexos no delito de difamação, merece transcrição também a doutrina de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves:

Aspecto interessante é que o tipo penal não exige que o fato imputado seja falso, contentando-se, aparentemente, com a ofensividade à reputação. Em tese, a divulgação de fato verdadeiro poderia caracterizar o crime. Pensamos, todavia, de modo diverso, especialmente diante das características do debate e das campanhas eleitorais. Ainda que, no Código Penal, não se exija o caráter mentiroso no fato imputado, a criminalização eleitoral não pode disso prescindir. É por meio das eleições que se dá a escolha dos representantes que exercerão o poder em nome do povo. As campanhas e debates eleitorais devem se prestar ao mais amplo esclarecimento do eleitorado sobre as propostas, qualidades e defeitos dos candidatos, não sendo possível tolhê-los, ou a terceiros, na divulgação dos fatos verdadeiros que possam contraindicar sua escolha pelo eleitorado. Fatos e comportamentos de índole privada que, na vida comum de relação, não devem se expor, nem se pode censurar publicamente, consistem em válido objeto de interesse para eleitores e adversários. (Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral, 2ª ed., 2016, p. 86)

Deve-se ter cuidado para que a criminalização do emprego de termos mais contundentes e de afirmações de fatos eventualmente desagradáveis possa limitar o amplo debate eleitoral, causando nos participantes uma espécie de censura a respeito dos fatos ou das críticas que podem ser trazidas para o debate eleitoral, em prejuízo da informação do eleitor.

Na hipótese, embora o fato imputado à vítima Antônio Lucena Beltrão tenha empregado termos usuais na campanha eleitoral e tenha se referido a comportamento de interesse público - o que, a meu ver, afastaria o conteúdo difamatório das afirmações, há peculiaridades no caso que permitem caracterizar os fatos no tipo do art. 325 do Código Eleitoral.

Inicialmente, os fatos imputados a Antônio Lucena são desabonadores de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

sua honra objetiva. No debate do dia 20, o acusado afirmou que a vítima “disse para o corpo técnico, para o corpo clínico e para as pessoas que estavam na ocasião, que ele seria o Secretário de Saúde do Jarbas e teria desferido algumas ameaças e já dito o que faria no seu eventual governo (...)”

No mesmo sentido foram as afirmações do dia 24, quando o acusado narrou que Antônio Lucena realizou ameaças aos integrantes do Hospital empregando termos “muito muito chulos”, causando “pânico no hospital”.

Por certo que ameaças aos servidores do Hospital Municipal, feitas por alguém que já se coloca na condição de futuro Secretário, intimidando-os a ponto de causar “pânico” nos ouvintes, é um fato desabonador de sua conduta.

As afirmações, além de difamatórias, diziam respeito a um terceiro, que não era candidato nem participava, ao que tudo indica, da campanha eleitoral. Entendo relevante esse dado, pois os fatos se referiram a um cidadão, e não a um candidato, disposto a conquistar a preferência do eleitor e, por isso, sujeito a críticas, por vezes um pouco mais contundentes.

Em terceiro lugar, a instrução probatória não confirmou a efetiva ocorrência das ameaças que teriam sido realizadas por Antônio Lucena.

Alfredo Ayub, médico do hospital São Patrício, disse passar pouco tempo dentro do hospital e afirmou nada saber a respeito de ameaças de Antônio Lucena, embora tenha admitido que havia comentários a respeito de seu retorno para a Secretaria de Saúde.

Carlos Scariot, administrador do hospital, disse que não estava sempre presente no local. Declarou não ter ouvido ofensas de Antônio Lucena, nem teve notícias de que Antônio teria realizado ameaças ou proferido palavras de baixo calão. Afirmou que havia uma situação desconfortável entre Antônio Lucena e a administração do hospital, pois ele havia sido desligado de suas atividades.

Segundo o médico João Batista Araújo Costa, Antônio Lucena disse a ele que seria expulso do hospital e da cidade a partir de janeiro, quando voltasse a ocupar a Secretaria de Saúde. Disse que havia uma animosidade antiga entre Antônio e os médicos anestesistas, pois passaram a dividir as atividades com ele. Perguntado, negou que Antônio tenha empregado termos chulos em relação a ele.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mário Carlos Piffero, médico do hospital São Patrício, disse que havia um comentário geral entre os funcionários de que Antônio Lucena teria anunciado sua volta à Secretaria de Saúde e mudaria “as coisas” no local. Afirmou desconhecer qualquer ameaça pessoal que Antônio tivesse feito aos funcionários.

Caso as divergências entre Antônio e os médicos e servidores da administração do hospital chegassem a ponto de “causar pânico”, como afirmou o acusado, certamente as testemunhas teriam mais detalhes para dar.

Portanto, os elementos indicam que o acusado difamou Antônio Lucena deliberadamente. A intenção de ofender a sua honra objetiva também está caracterizada pelos termos empregados, como bem pontuou a seguinte passagem do parecer ministerial:

No entanto, no caso concreto, as falas anteriormente transcritas extrapolaram a crítica objetiva ao promover, deliberada e intencionalmente, o menoscabo do ofendido, apresentando-o como pessoa desequilibrada, vingativa e que pretendia utilizar o futuro cargo público para o qual seria nomeado, se *Jarbas Martini* vencesse a eleição, para prejudicar o único hospital do município e, por consequência lógica, os eleitores itaquenses.

Note-se que a crítica quanto à suposta postura do candidato opositor de escolher seus futuros secretários antes de vencer o pleito, assim como da postura profissional do médico *Antonio Carlos Lucena Beltrão*, poderiam ter sido tecidas sem o desferimento de ofensas pessoais ao último.

Para tanto, bastava ao recorrido descrever o fato que teria chegado ao seu conhecimento de modo claro e preciso, apontando – sem floreios – porque considerava que a escolha prematura do secretariado assim como a conduta pública do ofendido eram inadequadas aos eleitores.

Ao valer-se de expressões vagas e imprecisas (v.g. “em litígio”, “desferido algumas ameaças”, “de repente está lhe denegrindo”, “fato que gerou muita controvérsia”, “eu não vou usar os termos que foram muito chulos”, “proferiu algumas ameaças”, “causou um pânico no hospital”, “se ele tem problemas pessoais com o hospital”), deixando que os eleitores imaginassem o que supostamente poderia ter acontecido e a gravidade do fato, o recorrido malferiu o direito político fundamental dos eleitores de serem informados corretamente sobre aspectos relevantes do processo eleitoral, mais especificamente, sobre a conduta profissional de pessoa sobre a qual ele (recorrido) estava especulando que seria nomeada Secretário Municipal de Saúde caso seu opositor, *Jarbas Martini*, acaso eleito Prefeito Municipal. (fls. 315v.-316)

Caracterizada a materialidade e autoria delitiva, cumpre registrar também que deve incidir a causa de aumento do art. 327, inc. III, do Código Eleitoral:

Art. 327. As penas cominadas nos artigos. 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

[...]

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

O fato difamatório foi imputado a Antônio Lucena em meio a debate eleitoral realizado nas rádios Cruzeiro do Sul e Pitangueira, meio que facilitou a divulgação da ofensa, nos termos legais, pois apto a alcançar toda a municipalidade que sintonizasse as rádios.

Assim, Marcelo Guimarães Petrini deve ser condenado como incurso nas penas do art. 325 do Código Eleitoral, por duas vezes (dias 20 e 24 de agosto de 2016), na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material).

Passo à dosimetria da pena em relação a ambos os delitos, pois em nada diferem.

As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal devem ser avaliadas de forma neutra. A culpabilidade, relativa à reprovabilidade da conduta, mostra-se normal à espécie. Não constam antecedentes em nome do acusado. Não há notícias nos autos que desabonem sua conduta social ou personalidade. Os motivos foram os normais à espécie, não merecendo valoração negativa. As circunstâncias nas quais foi cometido o delito, assim como as consequências, não justificam a majoração da pena. Não se vislumbra comportamento da vítima que tenha influenciado no delito.

Assim, a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal, de 3 meses de detenção.

Na segunda fase, não se verifica a presença de qualquer circunstância agravante ou atenuante dos arts. 61 a 65 do Código Penal.

Na terceira fase, incide a causa de aumento do art. 327, inc. III, do Código Eleitoral, à razão de 1/3 sobre a pena-base, restando definitivamente condenado a 4 meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, e multa de 7 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente atualizado, na forma do art. 49, § 1º, do Código Penal.

As penas devem ser somadas, em razão do concurso material, resultando em 8 meses de detenção e 14 dias-multa.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Em razão da presença dos requisitos do art. 44, *caput*, do Código Penal, a pena privativa é substituída por uma restritiva de direitos, nos termos do § 2º do referido dispositivo, consistente em prestação pecuniária em valor equivalente a dois salários mínimos, vigentes ao tempo dos fatos e devidamente atualizados, destinados a entidade privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução.

Com o trânsito em julgado da decisão, o juízo de primeiro grau deverá providenciar a inclusão do nome do réu no rol de culpados e observar a anotação pertinente no banco de dados do TRE/RS, para fins do art. 15, inc. III, do Código Penal (suspensão de direitos políticos).

No tocante ao início de cumprimento da pena após julgamento em segundo grau de jurisdição, apesar do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução nesses termos não ofende o princípio da presunção de inocência (ADCs 43 e 44, ARE 964.246 e HC n. 152.752), entendimento seguido pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral (HC 0600008-89, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 12.4.2018), esta Corte Regional fixou entendimento em sentido contrário, condicionando o cumprimento da pena ao trânsito da decisão:

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. COMPROVADAS MATERIALIDADE E AUTORIA. ABSORÇÃO DO DELITO DE FALSO PREVISTO NO ART. 349 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MANTIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AFASTADA A CONDENAÇÃO EM CUSTAS. INDEFERIDO PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO.

[...]

Afastada, de ofício, a condenação em custas, pois inaplicáveis aos feitos eleitorais. **Indeferimento do pedido ministerial para a execução provisória da pena, sob pena de solapar o princípio constitucional da presunção de inocência.**

Provimento negado. (RC 142-72, Relator Des. João Batista Pinto Silveira, julg. 04.12.2017.)

Assim, fica condicionado o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da decisão.

Por todo o exposto, **VOTO pelo provimento** dos recursos, para condenar



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Marcelo Guimarães Petrini como incurso nas sanções do art. 325 do Código Eleitoral, por duas vezes, à pena de 08 meses de detenção e 14 dias-multa, substituída a pena privativa por prestação pecuniária no valor de 02 salários mínimos, nos termos do voto.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RC 27-24.2017.6.21.0024

PROCEDÊNCIA: ITAQUI - 24ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTES: ANTONIO CARLOS LUCENA BELTRÃO e MINISTÉRIO PÚBLICO
ELEITORAL

RECORRIDO: MARCELO GUIMARÃES PETRINI

RELATOR: DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

SESSÃO DE 06-09-2018

Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes (voto-vista):

Trago em mesa voto-vista nos autos dos recursos criminais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pelo assistente de acusação ANTÔNIO CARLOS LUCENA BELTRÃO contra a sentença que julgou improcedente a denúncia por difamação eleitoral oferecida contra MARCELO GUIMARÃES PETRINI, candidato não eleito ao cargo de Prefeito de Itaqui na eleição municipal de 2016.

Na origem, não foram aceitas pelo acusado as propostas de transação penal (fl. 47) e de suspensão condicional do processo (fl. 76).

Na sessão de 28.8.2018, o ilustre Relator, Desembargador Eleitoral Gerson Fischmann, deu provimento aos recursos para condenar o réu à pena de 08 meses de detenção e 14 dias-multa, substituída por prestação pecuniária, considerando ter sido comprovada a prática de difamação na propaganda eleitoral nas duas falas narradas na denúncia.

Pedi vista dos autos para melhor examinar a matéria, principalmente em razão da constatação de que os delitos contra a honra imputados ao denunciado teriam sido praticados em dois debates eleitorais realizados em emissora de rádio entre os candidatos a Prefeito de Itaqui nas eleições 2016, e não na propaganda eleitoral propriamente dita.

O candidato MARCELO GUIMARÃES PETRINI afirmou, durante suas falas nos referidos debates (*pendrive* da fl. 31), que Antônio Carlos Lucena Beltrão, em litígio com o Hospital São Patrício, “disse para o corpo técnico, para o corpo clínico e para as pessoas que estavam na ocasião, que ele seria o Secretário de Saúde do Jarbas e teria desferido algumas ameaças e já dito o que faria no seu eventual governo” (debate de 20.8.2016) e que, “em evento, um litígio, com a direção do hospital, com servidores, onde foi dito claramente, textualmente, que ele seria seu Secretário a partir de primeiro de janeiro e voltaria lá para, eu não vou usar os termos que foram muito muito chulos, mas ele proferiu



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

algumas ameaças. Isso causou pânico no hospital, porque hospital tem que ser parceiro da Prefeitura e não inimigo. Se ele tem problemas pessoais com o hospital, pois que resolva diretamente ou através da Justiça” (debate de 24. 8.2016).

Embora a doutrina e a jurisprudência sejam uníssonas no sentido de que para a configuração do crime de difamação eleitoral não é necessário que o agente ou o ofendido sejam candidatos, chama a atenção o fato de que a suposta vítima, Antônio Carlos Lucena Beltrão, não concorria no pleito, foi ex-Secretário Municipal de saúde durante período em que o candidato opositor do réu, JARBAS DA SILVA MARTINI, esteve à frente do Executivo Municipal de Itaqui.

Além disso, segundo o art. 325 do Código Eleitoral, para a configuração do delito de difamação exige-se que a ofensa ocorra na propaganda eleitoral ou para os fins desta, devendo essa elementar ser sopesada quando a acusação for proferida no âmbito de debate político, meio que costuma conter acaloradas provocações e discussões entre os candidatos.

Com essas circunstâncias em mente, a sentença de improcedência da denúncia concluiu que “os discursos do denunciado, então candidato a prefeito, não demonstram a existência do referido *animus calumniandi*, nem se podendo chegar a essa conclusão do acervo probatório constante nos autos”.

Da mesma forma que o magistrado *a quo*, entendo que as falas não caracterizam difamação eleitoral.

As eleições, especialmente as municipais, muitas vezes são marcadas por disputa ferrenha entre os adversários políticos, devendo ser preservado o direito do eleitor de conhecer fatos envolvendo os candidatos durante a campanha, em consonância com a transparência necessária ao fiel cumprimento dos preceitos estabelecidos pelo Estado Democrático de Direito.

Os julgados que analisam a acusação de ofensa à honra praticada na propaganda eleitoral têm se alinhado à diretriz jurisprudencial fixada pelo TSE no sentido de que as críticas fazem parte do jogo político, principalmente quando praticadas em debate eleitoral. Colaciono precedentes:

Recurso. Direito de Resposta. Alegada postagem de mensagens no



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

"facebook" de conteúdo inverídico. Deferimento do pedido no juízo originário. A lei assegura o direito de resposta à mensagem qualificada como sabidamente inverídica, contendo inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é plausível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controvertidas sustentadas pelas partes. Sendo a internet um instrumento de informação democrático e gratuito, a proibição de livre manifestação deve ser tida como excepcional. **Mensagem que não ultrapassa os limites do questionamento político, não restando evidenciada ofensa, difamação ou matéria inverídica. Ademais, a mera crítica política, embora ácida e contundente, não autoriza a concessão do direito pleiteado.** Provimento.

(TRE-RS - RE: 5779 RS, Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11.09.2012) – Grifei.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO PENAL CRIME ELEITORAL DIFAMAÇÃO. RECURSO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1 - A difamação eleitoral nada mais é do que imputar fato falso a alguém, via propaganda eleitoral, ou com fins eleitorais, visando lograr o descrédito daquele que, em sua grande maioria, figura como adversário. 2 - **No caso dos autos, as afirmações disparadas pelo ora recorrente por meio da imprensa local, embora desfavoráveis ao seu adversário, Edson Figueiredo Magalhães, não configuram crime de difamação eleitoral, e fazem parte o processo democrático que cerca toda e qualquer disputa política.** 3 - Recurso conhecido e provido.

(TRE-ES - RC: 61188 GUARAPARI - ES, Relator: HELIMAR PINTO, Data de Julgamento: 25/04/2018, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 15.05.2018, Página 11-12.) – Grifei.

RECURSO CRIMINAL. CRIME CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO. ART. 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDUTA PRATICADA EM COMÍCIO ELEITORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. I. O crime de difamação eleitoral caracteriza-se quando o agente manifesta a intenção de divulgar fatos que maculem a honra objetiva do ofendido perante a sociedade e para fins eleitorais, não importando sejam verdadeiros ou falsos, desde que haja a possibilidade real de agredir a reputação frente à comunidade. II. O conteúdo do discurso encontra-se abrangido pela mera crítica, inerente ao debate político, descabendo, dessa forma, a aplicação da pena de detenção ao recorrido. III. **No campo político, aquele que submete ou pretende submeter seu nome ao escrutínio aberto, com o objetivo de receber ou manter mandato público, não pode angustiar-se com termos ou elementos próprios do debate eleitoral, os quais não podem ser considerados, por si só, violadores do direito à imagem/honra** IV. No caso, a conduta não se amolda, pois, ao tipo penal previsto no artigo 325, com a causa de aumento prevista no art. 327, todos do Código Eleitoral, que tratam, respectivamente, da difamação e do uso de meio que facilite a divulgação da ofensa. V. Recurso improvido. – Grifei.

(TRE-MA - RC: 760 MIRADOR - MA, Relator: KATIA COELHO DE SOUSA DIAS, Data de Julgamento: 13/06/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 107, Data 19.06.2017, Página 8/9.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Nesse cenário, estou alinhado com a posição adotada na sentença recorrida, cujas razões cumpre transcrever (fls. 269v.-270):

Considerando o contexto em que foram proferidas, as palavras do denunciado demonstram a intenção de influenciar na disputa eleitoral em prol de sua candidatura, não desbordando do costumeiro ambiente de disputa do processo eleitoral, de forma a encontrarem-se dentro de limites razoáveis, aceitáveis e próprios das campanhas eleitorais e do direito, constitucionalmente assegurado, de liberdade de expressão.

Cabe destacar que a liberdade de expressão, já assegurada constitucionalmente, ganha relevo especial no contexto da campanha eleitoral. Os eleitores têm o direito de receber todas as informações que considerarem úteis para o exercício do sufrágio.

Além disso, as afirmações pelo réu foram proferidas durante o debate eleitoral, havendo plena possibilidade de que o oponente na disputa apresentasse imediata resposta.

Eventual informação falsa passada ao eleitor iria contra o próprio candidato que a forneceu, ainda mais diante da possibilidade de resposta imediata do adversário.

Impor a obrigação de calar aos candidatos em geral, na verdade, vai contra a transparência. O eleitor ficaria diante de candidatos mascarados, obrigados a esconder as próprias opiniões por normas de censura e, assim, prejudicaria a livre e consciente escolha dos mandatários.

Por fim, o candidato supostamente apoiado pela vítima sagrou-se vencedor nas urnas, o que, com exceção de eventuais fatos mais graves (abuso do poder econômico, compra de votos, etc), soterra todas as demais questões de somenos importância atinentes ao pleito.

Outra questão que cumpre ser considerada para contextualizar as falas impugnadas pelo candidato é o conteúdo dos depoimentos dos médicos João Batista Araújo Costa e Mário Carlos Piffero, ouvidos como testemunhas durante a instrução da demanda.

João Batista Araújo Costa afirmou que Antônio Lucena disse a ele que seria expulso do hospital e da cidade a partir de janeiro, quando voltasse a ocupar a Secretaria de Saúde. Também revelou que havia uma animosidade antiga entre Antônio e os médicos anestesistas, pois passaram a dividir as atividades com ele.

Da mesma forma, Mário Carlos Piffero disse que havia um comentário geral entre os funcionários do Hospital São Patrício no sentido de que Antônio Lucena teria anunciado sua volta à Secretaria de Saúde e mudaria “as coisas” no local.

Da análise desses testemunhos entendo que a manifestação proferida pelo candidato no programa radiofônico, criticando o agir do ex-Secretário Municipal de Saúde de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

seu adversário, ainda que ácida e contundente, inseriu-se no contexto próprio do debate político e na temperatura típica dos tempos de eleição.

Com essas considerações, peço redobradas vênias ao nobre Relator para divergir do seu entendimento e VOTAR pelo desprovimento dos recursos, mantendo a sentença de improcedência da denúncia.

Desa. Eleitoral Marilene Bonzanini:

Na condição de Revisora do presente recurso, estou acompanhando o voto do eminente relator, Desembargador Gerson Fischmann.

Des. Eleitoral Luciano André Losekann:

Senhor Presidente,

Eminentes Colegas:

Peço vênias para acompanhar as razões do eminente Desembargador Sílvio, em seu voto divergente, ao efeito de manter a bem-lançada sentença absolutória.

Como lembra o magistério de Alexandre Ávalo *et. al.* (*in Direito Eleitoral Brasileiro*: manual de Direito Eleitoral. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 372-373), o crime de difamação eleitoral previsto no art. 325 do Código Eleitoral tutela a honra objetiva da vítima, vale dizer, o conceito de que ela desfruta perante terceiros, na comunidade em que vive, aos olhos de seus semelhantes, com a particularidade de que há um elemento normativo no tipo em comento, precisamente a expressão "visando a fins de propaganda".

O mesmo autor acima citado recorda, apropriadamente, que para a configuração do delito "(...) *faz-se mister que haja a imputação de fato certo e determinado, ofensivo à reputação da vítima, não configurando o crime meras afirmações genéricas que não indivizualizem conduta*"(Ob. cit., p. 373).

No caso concreto, as assacadeiras ofensivas teriam sido proferidas pelo acusado contra a vítima durante dois programas em rádios locais, em período eleitoral, procurando dar a entender que a vítima, que já fora Secretário de Saúde de um dos candidatos envolvidos no debate, iria retornar ao mesmo cargo e tornaria a ameaçar o corpo de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

funcionários (médicos e demais empregados) do hospital local, efetuando mudanças na gestão, como anteriormente parece ter ocorrido.

O réu não minudenciou, a meu ver, nem esclareceu, precisamente, o que teria ocorrido em tempos pretéritos, quando a vítima exerceu as funções do cargo de Secretário de Saúde de Itaqui-RS, fazendo alusão genérica a problemas que teriam ocorrido entre este e os integrantes da administração do hospital e seus funcionários.

A meu sentir, como bem referido pela ilustre Juíza Eleitoral de piso e pelo eminente Desembargador Sílvio, os ditos do acusado devem ser sopesados e interpretados dentro de um cenário de disputa eleitoral, sob pena de impor-se, por via oblíqua, uma prévia censura aos candidatos, que, naturalmente - e é do jogo democrático -, procuram louvar ou desfazer aquilo que gestores públicos anteriores fizeram ou deixaram de fazer, ainda que utilizem para esse fim palavras mais duras, crítica ácida e contundente. Em palavras simples e diretas, no caso em apreço houve o rememorar de fatos pretéritos, que foram lançados no calor de um aceso debate eleitoral, feito em duas rádios locais, sem que isso, a meu sentir, tenha-se prestado a denegrir a boa imagem ou a honra da vítima perante a comunidade itaquiense. Tanto assim é que nem se sabe ao certo o que, precisamente, houve em tempos passados, nem como se deram circunstancialmente os fatos, de sorte que a crítica incisiva não pode ser entendida, nesse diapasão, como configuradora do crime previsto no art. 325 do Código Eleitoral.

Com tais achegas, acompanho a divergência.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - DIFAMAÇÃO
ELEITORAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL - IMPROCEDENTE

Número único: CNJ 27-24.2017.6.21.0024

Recorrente(s): ANTONIO CARLOS LUCENA BELTRÃO (Adv(s) Antônio Carlos Lima
Beltrão), MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido(s): MARCELO GUIMARÃES PETRINI (Adv(s) José Martins Alegre Júnior)

DECISÃO

Por maioria, negaram provimento aos recursos, vencidos o Des. Eleitoral Gerson Fischmann –relator-, e Des. Eleitoral Marilene Bonzanini. Lavrará o acórdão o Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes.

Des. Eleitoral Jorge Luís
Dall'Agnol
Presidente da Sessão

Des. Eleitoral Gerson
Fischmann
Relator

Des. Eleitoral Silvio
Ronaldo Santos de Moraes
Redator do Acórdão

Composição: Desembargadores Jorge Luís Dall'Agnol, presidente, Marilene Bonzanini, Luciano André Losekann, Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira, Gerson Fischmann e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.